



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 310/2017

ALTERA A LEI Nº 6417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE TORNA OFICIAL O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA OU UM CANTEIRO CENTRAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Ficam alterados a ementa, o art. 1º, o art. 2º e acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da LEI Nº 6417, de 23 de novembro de 1995.

¿Ementa: TORNA OFICIAL O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA, UM CANTEIRO CENTRAL E EDIFÍCIOS PÚBLICOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS¿. (NR)

¿Art. 1º Fica instituído oficialmente o Projeto "Adote uma praça, um canteiro central e Edifícios Públicos". (NR)

Parágrafo único: Para efeitos desta lei são considerados Edifícios Públicos, nos termos da Lei 5.626 /1992:

- I - Prédios-sede dos poderes municipais;
- II - Hospitais e congêneres;
- III- Centros de ação social;
- IV- Escolas e congêneres;
- V- Bibliotecas, arquivos e museus;
- VI- Teatros e casas de espetáculos;
- VII- Estádios e outros espaços reservados à prática de esportes;
- VIII- Mercados públicos. (NR)

¿Art. 2º O Projeto tem por objetivo envolver a iniciativa privada na conservação dos bens comunitários, possibilitando aos mesmos contrapartida publicitária ou de utilização do referido bem público, conforme regulamento a ser feita pelo poder executivo.¿ (NR)

¿Art. 3º. ....¿

¿Parágrafo único: Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber mediante decreto.¿ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



---

CARRIJO  
Vereador

**Justificativa:**

JUSTIFICATIVA O Projeto de Lei ora submetido à apreciação do Poder Legislativo tem como objetivo implementar o programa PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA, UM CANTEIRO CENTRAL E PRÉDIOS PÚBLICOS" no município de Uberlândia/MG, por meio de parcerias entre o poder público e iniciativa privada para implementação, manutenção e conservação de Praças, canteiros e prédios públicos. O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes. Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos. Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou são deterioradas pela própria população, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria das mesmas. Programas do tipo foram implantados com sucesso em cidades como Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos do município com essas áreas. Ademais, a situação da crise econômico-financeira que assola o país e não menos o nosso município, nos torna enquanto representantes do povo e também do empresariado responsável em criar uma dinâmica que facilite a interação e o mútuo benefício para ambos. O presente projeto propiciará que o poder público municipal economize recursos com a manutenção destes espaços e também permitirá em contrapartida que a iniciativa privada possa dispor destes espaços em seu benefício gerando mais renda e mais empregos diretos e indiretos, dentre outros benefícios para a Comunidade. Neste mesmo sentido este Vereador, ora autor deste Projeto, quando de sua passagem como Diretor da Futel, possibilitou a criação da Lei 10.966/2011, que deu condições à respectiva Fundação de fazer parcerias com a iniciativa privada dando condições, mesmo com um reduzido orçamento para realização de um brilhante trabalho conhecido e respeitado por toda comunidade. Neste contexto é fácil verificar a grande mudança a que foi submetido o Parque do Sabiá comparando o antes e depois da respectiva lei. O presente projeto abre a possibilidade de se ampliar a parceria público/privado para a adoção de Edifícios públicos, como escolas, creches, hospitais, bibliotecas, teatros, estádios, dentre outros espaços. É importante salientar que a adoção não exime de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas adotadas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições do Termo de Adoção a ser firmado entre adotante e o Executivo Municipal. Logo, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer. Cumpre, ainda, evidenciar que a presente alteração não gera impactos orçamentários ao município, dispensando



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 310/2017

apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CARRIJO  
Vereador

LEI Nº 6417, de 23 de novembro de 1995

TORNA OFICIAL O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA OU UM CANTEIRO CENTRAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído oficialmente o Projeto "Adote uma praça ou um canteiro central".

Art. 2º O Projeto tem por objetivo envolver a iniciativa privada na conservação dos bens comunitários.

Art. 3º O órgão competente da Administração Municipal fixará as condições necessárias para a execução e adequação do Projeto, observadas as exigências urbanísticas do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 23 de novembro de 1995.

PAULO FEROLLA DA SILVA  
Prefeito

LEI Nº 5626, DE 13 DE AGOSTO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS  
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

É dever do Poder Público Municipal propiciar à comunidade de Uberlândia condições de conhecimento do espaço físico comunal, através de um sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos da cidade.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por próprios públicos os bens imóveis que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 2º - São próprios públicos:

I - vias públicas:

- a) Rua;
- b) Avenida;
- c) Alameda;
- d) Travessa;
- e) Beco;
- f) Quarteirão fechado;
- g) Praça

II - edifícios públicos:

- a) Prédios-sede dos poderes municipais;
- b) Hospitais e congêneres;
- c) Centros de ação social;
- d) Escolas e congêneres;
- e) Bibliotecas, arquivos e museus;
- f) Teatros e casas de espetáculos;
- g) Estádios e outros espaços reservados à prática de esportes
- h) Mercados públicos.

III - parques, reservas ecológicas, zoológicas e congêneres;

IV - viadutos, pontes e outras obras de arte públicas municipais;

V - espaços globais:

- a) Bairros;
- b) Vilas;
- c) Distritos.

São instrumentos do sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos;

I - plano de nomeação;

II - formação e manutenção de cadastro específico;

III - colocação e manutenção de placas indicativas e sinalizadoras.

## TÍTULO II DO PLANO DE NOMINAÇÃO

### Capítulo I DAS VIAS PÚBLICAS

#### DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Considera-se via pública, para efeito desta Lei, todo espaço existente ou projetado destinado à circulação ou utilização de veículos ou pessoas, ladeado ou não de edificações.

§ 1º - As vias públicas ficam assim conceituadas:

I - rua é via local que se destina prioritariamente ao acesso aos lotes ou edificações;

II - avenida é a via coletora ou arterial;

III - alameda é a via que tem toda a sua extensão acompanhando parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV - beco ou viela é a via estreita e curta sem possibilidade de extensão, não servindo de comunicação entre outras vias;

V - travessa é a via transversal estreita entre duas outras vias de maior importância, dentre quais quer das arroladas neste artigo, ainda que de espécies distintas;

VI praça é o espaço reservado exclusivamente para pedestres, localizado entre duas ou mais vias;

VII - quarteirão fechado é o espaço reservado prioritariamente ao uso de pedestres, localizado numa via de rolamento.

§ 2º - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é exclusiva e simbólica, e não alterará o nome e a numeração de via de rolamento que lhe der origem.

Os espaços globais ficam assim conceituados:

I - bairro é o conjunto de edificações ou lotes que possui em sua rede viária aproximadamente quinze vias longitudinais, quinze vias transversais e, no mínimo, uma via arterial como divisor de bairros, devidamente conectada à arterial de ligação ao centro. Os bairros que não apresentam geometria viária tipo grelha devem possuir área equivalente ao conceito supra citado.

II - vila é o conjunto ou agrupamento de edificações originadas se assentamento espontâneo em área urbana e suburbana;

III - distrito é o conjunto ou agrupamento de edificações situado na zona rural e que dá origem à divisão administrativa do "Município".

## SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

A nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas dependerão de autorização legislativa, observados os critérios e princípios determinados por Lei.

§ 1º - Poderão iniciar o processo legislativo de que trata este artigo, qualquer Vereador, o Prefeito Municipal e os municípios, nos termos e condições dispostos na [Lei Orgânica](#).

§ 2º - Os projetos de lei sobre nomeações de vias públicas deverão ser sempre motivados, justificando a escolha do nome proposto e, quando for o caso de modificação de denominação, justificando a retirada do nome então vigente.

§ 3º - Serão anexados aos projetos de que trata este artigo, histórico e certidão correspondente à via pública a ser nominada, previstos no art. 21, incisos e parágrafo.

Deverão ser escolhidos para denominar as vias públicas os nomes que representam:

I - homenagem aos estados brasileiros, aos municípios mineiros e às nações amigas;

II - homenagem às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais;

III - homenagem a civilizações antigas de qualquer dos continentes, que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

~~IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, religioso, empresarial e sindical em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana;~~

IV - Homenagem a personalidades de importância histórica ou de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, religioso, empresarial, sindical ou comunitário em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana. (Redação dada pela Lei nº [5752/1993](#))

V - destaque a datas e eventos históricos;

VI - palavras ou expressões de cidadania e humanismo;

VII - palavras, expressões, destaques a temas, datas ou a eventos e homenagens relacionadas às questões culturais e ambientais;

§ 1º - Na hipótese do inciso III, utilizar-se-á tanto a denominação própria da civilização homenageada quanto o nome de um fato que a represente simbolicamente, ou o nome de suas cidades ou instituições.

§ 2º - Quanto ao inciso IV, deve se prestigiar principalmente:

I - aquelas que, de alguma forma, participaram da criação de Uberlândia;

II - aqueles que tiveram inequívoca importância no desenvolvimento do Município em qualquer das áreas mencionadas;

III - aqueles que, de alguma forma, propiciaram o reconhecimento de Uberlândia, dentro ou fora do país.

~~§ 3º - Quando a pessoa homenageada tiver importância restrita a algum bairro da~~



~~cidade, seu nome somente poderá ser dado à via pública daquele bairro. (Revogado pela Lei nº [5752/1993](#))~~

~~Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.~~

~~Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de quatro palavras, excetuadas as partículas gramaticais. (Redação dada pela Lei nº [9818/2008](#))~~

**Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de quatro palavras, excetuadas as partículas gramaticais. (Redação dada pela Lei nº [9818/2008](#))**

São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º - Unicidade é a exigência de que não seja dado o mesmo nome a mais de uma via ou espaço global, sejam eles de espécie distintas ou não.

§ 2º - Universalidade é a exigência de que todas as vias da cidade tenham denominação própria.

§ 3º - Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidades efetiva de acolhimento e de utilização, pela comunidade, evitando mudanças constantes dos mesmos.

É vedado denominar as vias públicas:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha;

a) Sido condenada judicialmente por prejudicar moral ou materialmente qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições;

b) Sido condenada criminalmente por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou indulto;

c) Cometido ato violador da harmonia ecológica, inclusive caça ou pesca de espécimes reconhecidos como em extinção.

III - em duplicidade com outra via ou bairro, respeitada a ressalva do art. 18, parágrafo único.

IV - com letras, isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras com conteúdo lógico;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros salvo quando adaptados a qualquer idioma de alfabetos latino ou anglo-saxão;

VI - com números não formadores de datas

VII - com nomes de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Entende-se por duplicidade qualquer denominação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

A mesma via pública não poderá ostentar mais de uma denominação.

Parágrafo Único. Na ocorrência de descontinuidade da via pública por execução de obra que altere seu traçado original, e que venha a gerar dúvidas quanto a sua identificação, é permitido mudar a denominação de uma de suas partes.

Quando da aprovação de loteamento não se permitirá a denominação prévia das vias públicas constantes nos mesmos.

§ 1º - Não serão considerada denominação definitiva as indicações numéricas ou por letras.

§ 2º As vias públicas formadas no novo loteamento, quando acompanhar trajeto já formado em outro loteamento, deverão seguir a denominação já existente.

§ 3º - A denominação do loteamento dependerá de como o mesmo se insere no conjunto dos bairros já existentes.

### SEÇÃO III DA MUDANÇA DE NOME

As vias públicas poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome por conveniência pública, para corrigir infração contra artigo desta Lei ou quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade.

II - alteração da parte do nome, sem alterar sua essência, através de inclusão e/ou supressão de palavra ou partícula gramatical, visando a sua melhor absorção e memorização pela comunidade;

III - em constatação de duplicidade;

IV - para correção de grafia;

V - em descontinuidade.

VI - Nos Bairros onde as Ruas são mais conhecidas por números, que passem a constar nas placas a denominação atual e entre parêntese o número do próprio público.  
(Redação acrescida pela Lei nº [11297/2012](#))

~~Parágrafo Único. As hipóteses dos incisos I e II somente poderão se efetivar por meio de projeto de lei, devendo este estar instruído com informações de estarem regularizados a via pública e o bairro ou vila onde se localiza.~~

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II somente poderão se efetivar por meio de projeto de lei, devendo estar instruído com informações de estarem regularizados a via pública e o bairro ou vila onde se localiza. (Redação dada pela Lei nº [11297/2012](#))

§ 2º Nas Placas já existentes quando forem trocadas pelo desgaste que atendam o inciso ora acrescido. (Redação acrescida pela Lei nº [11297/2012](#))

Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação da via pública que cronologicamente tiver sido a primeira a ostentá-la ou a de maior extensão, conforme predominância destes fatores de reconhecimento.

É vedada a mudança de nomes vias:

- a) Que ostentem referências a estados brasileiros, a personalidades diretamente relacionadas com a fundação de Uberlândia e a pessoas, fatos e datas marcantes da história do Brasil, de Minas Gerais e de Uberlândia.
- b) Que já estejam denominadas, exceto os casos previstos no art. 12 desta Lei.

A mudança de nome das vias públicas observará as seguintes regras:

~~I - se a denominação ocorreu há mais de dez anos, a alteração será precedida de plebiscito junto à população diretamente interessada, e mediante convocação prévia da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer vereador, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular, conforme art. 22 da [Lei Orgânica](#) Municipal;~~

I - Se a denominação ocorreu há mais de 30 (trinta) anos, a alteração será precedida de plebiscito junto à população diretamente interessada, e mediante convocação prévia da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer vereador, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular, conforme art. 22 da [Lei Orgânica](#) do Município. (Redação dada pela Lei nº [7820/2001](#))

~~II - ocorrendo a denominação há menos de 10 anos, a proposição para alteração deverá ser acompanhada de um requerimento assinado por, pelo menos, sessenta por cento da população diretamente interessada.~~

II - Ocorrendo a denominação há menos de 30 (trinta) anos, a proposição para alteração deverá ser acompanhada de um requerimento assinado por, pelo menos, sessenta por cento (60%) da população diretamente interessada, assim definido em regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 7820/2001)

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por população diretamente interessada aquela que habita na via que se quer renominar, cuja comprovação far-se-á mediante guia de IPTU ou outro comprovante de residência.

Sempre que houver mudança de nomes das vias públicas, deverá o Poder Executivo comunicar aos órgãos de prestação de serviços de transportes urbanos, água e esgoto, luz e telefone, ou empresas concessionárias desses serviços, às forças policiais e militares e ao Corpo de Bombeiros, além de hospitais e serviços de ambulância públicos e privados.

O Prefeito pode, a qualquer momento, constituir comissão para promover estudos sobre o Plano de Nomenclatura dos Próprios Públicos objetivando promover alterações de âmbito geral, para melhor coerência e justiça na escolha de nomes datas e fatos homenageados.

§ 1º - A Comissão que terá cinco membros deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de um representante da Câmara Municipal escolhido por seus pares e de um historiador, além de contar com a assistência de profissionais com qualificação em áreas específicas como educação, saúde, cultura e ecologia, quando for o caso de nomeação de logradouros com tais fins.

§ 2º - A comissão, terminados seus estudos, no prazo estipulado no decreto que a convocou, apresentará à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o motivo para o qual foram convocadas anexando suas sugestões.

§ 3º - O Prefeito, de posse do relatório conclusivo da comissão, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, caso julgue conveniente.

§ 4º - Juntamente com o projeto de lei, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara o relatório apresentado pela comissão.

§ 5º - Os membros da comissão não terão direito a remuneração, sendo seu desempenho considerado de relevância ao interesse público.

## Capítulo II

### DOS DEMAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS

~~Aplica-se à denominação dos demais próprios públicos o que se previu para as vias públicas naquilo que lhes for compatível.~~

Aplica - se à denominação dos demais próprios públicos o que se previu para as vias públicas, naquilo que lhes for compatível, sendo obrigatória a denominação antes

da inauguração. (Redação dada pela Lei nº [6236/1995](#))

Parágrafo Único. É permitida a utilização de nome já outorgado a logradouro público, mas é vedada a duplicidade de nomes entre os próprios públicos tratados neste Capítulo.

Na denominação dos próprios públicos de que trata o § 2º, II, c a g, e III do art. 1º, é obrigatória a utilização de nome que tenha relação direta com o fim a que destina o bom a ser nominado.

### TÍTULO III O CADASTRO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

O Poder Executivo manterá atualizado cadastro dos próprios públicos, em todas as suas espécies, com os objetivos seguintes:

- I - promover as alterações de nomes nos casos previstos no art. 12, II a IV;
- II - manter atualizada a comunicação de que trata o art. 16.

O cadastro conterá as seguintes informações:

- I - o nome do próprio público e sua espécie, nos termos do art. 1º, § 2º;
- II - o bairro ou vila e a quadra onde se localiza;
- III - a data em que recebeu o nome número do instrumento normativo respectivo;
- IV - o histórico de suas denominações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.

Parágrafo Único. O cadastro conterá ainda, informação a respeito da situação regular do próprio público e do bairro ou vila em que se localiza.

No alto da ficha correspondente a cada próprio deverá haver menção expressa e clara, em letras maiúsculas, da ocorrência de quaisquer das vedações previstas no art. 14.

A elaboração do cadastro, ou sua atualização, poderá ser feita mediante comissão do próprio Município, ou por transferência total ou parcial à iniciativa privada, mediante licitação, nos termos da Lei nº [5435/91](#).

## TÍTULO IV DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO

O Poder Público providenciará nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas sinalizadoras nos próprios públicos.

As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

~~Parágrafo Único~~ **§ 1º** - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias de rolamento:

- a) Nos prédios de esquina;
- b) Em postes de fácil e imediata visibilidade.

II - tratando-se de praça:

- a) Em algum prédio nela localizado;
- b) Em postes de fácil e imediata visibilidade.

III - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal. (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº [6156/1994](#))

**§ 2º** - As placas poderão ser substituídas por pintura dos nomes, nos postes de iluminação pública, atendendo os seguintes critérios:

**I - Pintura com tinta a óleo na cor azul marinho;**

**II - Localizada no espaço compreendido entre 1,00 metro de altura do solo e com extensão de 1,50 metros. (Redação acrescida pela Lei nº [6156/1994](#))**

As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material determinados em decreto, vigindo o mesmo para os espaços destinados a mensagens de esclarecimento ou educativas.

**§ 1º** - O padrão fixado pelo Poder Executivo considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos.

**§ 2º** - Nos modelos elaborados pelo Poder Público é vedada a utilização de logotipos, cores e formato de letra, direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas ou partidos políticos.

As placas conterão necessariamente:

I - o nome próprio público;

II - a numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão, se for o caso de vias de rolamento.

III - O Código de Endereçamento Postal - CEP. (Redação acrescida pela Lei nº [5894/1993](#))

~~Parágrafo Único~~ § 1º - Sempre que julgar conveniente, o Poder Público poderá determinar a referência sucinta ao motivo da homenagem prestada à pessoa, ao fato ou à data que emprestou seu nome, mencionado objetivamente uma característica marcante de sua personalidade ou o valor relevante do ocorrido. (Parágrafo Único transformado em primeiro pela Lei nº [5894/1993](#))

§ 2º - A exigência prevista pelo inciso III do artigo, será colocada em número máximo de três placas em cada via pública, devendo, preferencialmente, ser utilizadas as placas já existentes. (Redação acrescida pela Lei nº [5894/1993](#))

Poderão ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo, em apelo às boas práticas de cidadania e urbanidade.

A confecção e instalação das placas de que trata este título poderão ser feitas diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante licitação nos termos da Lei nº [5435/91](#).

É proibida a colocação de tabuletas, letreiros luminosos, painéis, faixas e cartazes ou quaisquer outros objetos que vedem ou dificultem a visão das placas indicativas da denominação dos próprios públicos, bem como da numeração dos prédios.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo importará em multa de dez UFPU, e será em dobro em caso de reincidência, além da perda da propriedade para o Poder Público do Material colocado.

§ 2º - Serão responsáveis pela prática destes atos tanto a pessoa física como a jurídica referida nos objetos de divulgação de colocação proibidos, como os proprietários de edificações onde estiverem colocadas, se o tiverem permitido, através de documento, ou colaborado em sua colocação.

A depredação das placas indicativas e sinalizadoras importará em multa de vinte UFPU, e em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal cabível.

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Executivo tem sessenta dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial nº [5147](#) de 16 de outubro de 1990, alterada pela Lei nº [5206](#) de 27 de fevereiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 13 de agosto de 1992.

VÍRGILIO GALASSI  
Prefeito



DECRETO N° 7383, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997

REGULAMENTA O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA OU UM CANTEIRO CENTRAL".

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro na Lei n° 6417, de 23 de novembro de 1995, Decreta:

Art. 1° - Ficam estabelecidas normas para implantação do projeto "Adote uma praça ou um canteiro central", para fins de conservação de bens públicos comunitários.

Art. 2° - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Praça: logradouro público situado em vias públicas, com finalidade de instalação de equipamentos de lazer, recreativos e com caráter ornamental, contemplativo e de melhoria da qualidade de vida;

II - Canteiro Central: logradouro público situado em vias públicas, com finalidade de controle de trânsito, instalação de equipamentos informativos, publicitários e de ornamentação ambiental.

Art. 3° - A adoção de praça ou de canteiro central poderá ser efetuada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante convênio.

Art. 4° - O adotante arcará com todas as despesas inerentes à implantação e execução do projeto, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5° - A adoção de praça ou canteiro central visará a conservação, manutenção e embelezamento dos logradouros públicos e melhoria da qualidade de vida.

Art. 6° - O adotante poderá explorar atividades publicitárias nos logradouros, salvo as de natureza religiosa, ideológica, filosófica ou política, atendendo os seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto paisagístico e publicitário à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aprovação prévia;

II - cumprir as normas estabelecidas no Código de Posturas, concernentes à despoluição visual;

III - não utilizar material luminoso.

Art. 7° - As benfeitorias realizadas pelo adotante serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito à qualquer indenização.

Art. 8° - O Município poderá contribuir pra a divulgação do projeto e do patrocinador, de acordo com as possibilidades financeiras.

Art. 9° - O controle e a fiscalização das praças será efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dos canteiros centrais pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 04 de setembro de 1997.

VIRGÍLIO GALASSI  
Prefeito

DECRETO N° 8020 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

REVOGA O INCISO III DO ARTIGO 6° DO DECRETO 7383 DE 04 DE SETEMBRO DE 1997 QUE REGULAMENTA O PROJETO "ADOTE UMA PRAÇA OU UM CANTEIRO CENTRAL".

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais previstas no art. 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro na Lei n° 6417 de 23 de novembro de 1995, considerando que a utilização de material luminoso em praças ou canteiros centrais não causa intrusão visual negativa, e sim a grande dimensão do equipamento publicitário, DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o inciso III, do artigo 6° do Decreto n° 7383 de 04 de setembro de 1997.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 23 de novembro de 1999.

VIRGÍLIO GALASSI  
Prefeito

ANTONIO CARLOS CARRIJO  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

CLÁUDIO GUEDES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

DECRETO N° 17.021, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA O ART. 3° DO DECRETO N° 7.383, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "REGULAMENTA O PROJETO 'ADOTE UMA PRAÇA OU UM CANTEIRO CENTRAL'".

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, VII da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei n° 6.417, de 23 de novembro de 1995,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica alterado o art. 3° do Decreto n° 7.383, de 4 de setembro de 1997 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A adoção de praça ou de canteiro central poderá ser efetuada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante Termo de Adoção." (NR)

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 16 de março de 2017.

Odelmo Leão  
Prefeito

Dorovaldo Rodrigues Júnior

Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Urbanístico

*GMMR/rap/PGM N° 1813/2017*

LEI Nº 10.966, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº [13190/2011](#))

AUTORIZA A FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL A RECEBER BENS MÓVEIS EM DOAÇÃO, COM ENCARGOS, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ESPAÇO NO BEM DOADO PARA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Fica a Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL autorizada a receber bens móveis em doação, com encargos, mediante a concessão administrativa de uso de espaço no bem doado, podendo haver inserção publicitária da empresa ou entidade doadora.~~

Fica a Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL autorizada a receber bens móveis em doação, com ou sem encargos, mediante a concessão administrativa de uso de espaço no bem doado, independentemente de concorrência pública, podendo haver inserção publicitária da empresa ou entidade doadora. (Redação dada pela Lei nº [11000/2011](#))

Parágrafo Único. Os bens a que se refere o caput deste artigo, cujos valores poderão variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são os seguintes:

I - equipamentos esportivos, de lazer ou de recreação, afetos à finalidade da FUTEL;

II - materiais ou produtos destinados a compor a estrutura paisagística ou que sirvam ao aformoseamento das instalações do Parque Municipal Virgílio Galassi.

A FUTEL terá como encargo, em contrapartida à doação recebida, a concessão de uso de parte do espaço do bem doado, para inserção publicitária exclusivamente do doador.

Parágrafo Único. A empresa ou entidade doadora deverá respeitar a forma, dimensão, padrões, quantidade, localização e delimitação de espaços para publicidade no bem, estabelecidos pela FUTEL, em regulamento próprio.

Ficam proibidas mensagens publicitárias imorais, contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como propaganda político-partidária.

A concessão de uso de espaço para inserção publicitária, autorizada pela presente Lei, terá duração de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da assinatura de termo próprio.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a FUTEL poderá conceder o uso do

espaço para exploração publicitária, mediante licitação.

A empresa ou entidade doadora assumirá o ônus da construção e manutenção preventiva e corretiva dos bens doados, durante o período da concessão.

Os bens doados na forma desta Lei incorporarão o patrimônio da FUTEL, sem qualquer direito à indenização por parte da Fundação às empresas ou entidades doadoras.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto, cabendo à FUTEL o gerenciamento e fiscalização da concessão de que trata o art. 1º desta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 18 de novembro de 2011.

Odelmo Leão  
Prefeito